

Goiânia, 16 de Agosto de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO  
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023  
PROCESSO DE COMPRA Nº 079/2023  
ABERTURA DIA 21/08/2023 ÀS 09:00 HORAS

## IMPUGNAÇÃO

A **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 05.743.288/0001-08, com sede na Rua 104, Nº 74, Setor Sul, CEP 74083-300, Goiânia – GO, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação (Edital) e nas Leis nº 10.502/02 e 8.666/93, dentro do prazo legal, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

### - DOS FATOS

Nos termos do que se observa do edital em referência, dispensa eletrônica, do tipo menor preço, o certame tem como finalidade a **“Registro de preços para aquisições futuras e parceladas de equipamentos/materiais permanentes hospitalares, odontológicos, laboratoriais e de fisioterapia, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e seus Departamentos”**.

Interessada em participar do pregão em referência, a petionária obteve cópia do Edital, oportunidade em que notou a necessidade de impugnação aos itens 22, 44 e 72.

### - DOS APONTAMENTOS

Impugnamos o presente processo, no **item 22 – BOMBA DE INFUSÃO**.

Senhores, impugnamos o item devido o mesmo não compreender a nenhuma marca do mercado.

Anteriormente à reabertura do edital, foi realizado um esclarecimento para se adequar o termo de referência e contemplar a ampla concorrência no certame. Porém, após a reabertura do edital este descritivo não foi adequado, mantendo a especificação incoerente com os atuais modelos do mercado.

É citado no termo de referência **“taxa de infusão de 0,1 a 9.999,9 ml/h”**.

A taxa de infusão de uma bomba de infusão é a velocidade ou rapidez com que um líquido, como medicamentos, soluções ou nutrientes, é administrado no corpo de uma pessoa por meio de um dispositivo especial chamado



bomba de infusão. Essa bomba é projetada para fornecer uma quantidade controlada e constante do líquido ao longo de um período de tempo específico. A taxa de infusão é geralmente expressa em mililitros por hora (ml/h) e é ajustada de acordo com a necessidade médica do paciente, garantindo que a quantidade correta do líquido seja entregue gradualmente, de forma segura e eficiente.

E após uma análise do mercado atual, não encontramos equipamentos que possuem esta faixa de vazão citada. Acreditamos que o termo correto seria **“volume de infusão”**.

O volume de infusão refere-se à quantidade total de líquido que é administrado ao paciente ao longo do tempo usando uma bomba de infusão. É a quantidade acumulada do líquido que entrou no corpo do paciente desde o início da infusão até o momento atual. O volume é geralmente medido em mililitros (ml), dependendo da quantidade necessária. É importante monitorar o volume de infusão para garantir que a quantidade prescrita seja entregue corretamente e para evitar complicações associadas à sobrecarga de líquidos ou à administração insuficiente de medicamentos ou nutrientes.

Logo, sugerimos que a frase correta e que compreenderia várias marcas do mercado, seria: **“volume de infusão”**.

Além desta sugestão supracitada, para que não permita que empresas ofertem um produto incompleto, que pode colocar em risco a segurança do paciente, sugerimos que inclua e permutem especificações como:

Ponto 1 - **“Peso de no máximo 2 kg”** quando limitamos um peso máximo garantimos que o equipamento possuirá o peso ideal para um transporte intra hospitalar com mais agilidade sem proporcionar um desgaste ao operador;

Ponto 2 - **“Apresentar taxa de infusão de 0,1 a 1.200 ml/h no mínimo”** quando estabelecemos estes valores mínimos de taxa de infusão, o equipamento estará apropriado para diversos tipos de cenários e patologias diferentes em um ambiente hospitalar que possam ocorrer;

Ponto 3 - **“Registro histórico mínimo de 1.000 eventos”** apresentar um registro histórico amplo faz com que haja um monitoramento de operações realizadas no equipamento, trazendo segurança de toda informação pertinente à terapia de infusão;

Ponto 4 - **“Possuir biblioteca de medicamentos com mínimo 40 drogas”** quando o equipamento possui uma biblioteca de medicamentos é possível selecionar o respectivo medicamento a qual será realizada a infusão, trazendo maior gestão para a equipe e segurança para o paciente, no qual, ficará visível na tela o nome do medicamento.

Vale ressaltar que estas sugestões trazem segurança ao paciente, dessa forma, nivelando a ampla concorrência a um equipamento de melhor qualidade. Por se tratar de uma bomba de infusão, um



equipamento de extrema importância, é necessário saber todos os parâmetros necessários para suprir a demanda e podermos aproveitar este recurso.

---

Impugnamos o presente processo, no **item 44 – DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO**.

Ocorre que o item favorece um fabricante específico, impossibilitando os demais fornecedores de posicionarem seus equipamentos e com o risco de colocar em xeque a qualidade do atendimento do corpo clínico.

O conteúdo da descrição foi obtido através das especificações do **DEA LIFE400 PLUS FUTURA (fabricante CMOS DRAKE)** e salientamos que, existe no mercado diversos fabricantes que possuem em seus portfólios, equipamentos de Desfibrilação Externa Automática, ou seja, não existe um motivo técnico que justifique o favoritismo ao modelo citado.

Segue abaixo link para acesso ao manual do equipamento disponível no site do fabricante, onde é possível validar o direcionamento:

<https://cmosdrake.com.br/content/uploads/manual/MANUAL%20CARDIO%20LIFE400.pdf>

f

Em um processo licitatório se espera isonomia e ausência de favoritismo, com a descrição do presente edital, tais parâmetros não são cumpridos. Solicitamos a imediata adequação do termo de referência, garantido assim a ampla concorrência de boas marcas.

---

Impugnamos o presente processo, no **item 72 – OXÍMETRO DE PULSO**.

Senhores, com base no termo de referência é notório que em alguns textos existe também, características que favorecem um único fabricante cerceando a ampla concorrência de boas marcas. Abaixo elencamos alguns pontos para comprovação dos fatos.

Referente ao faz-se claro que o termo de referência foi redigido com base nas características gerais do equipamento do fabricante **Macrosul**, Modelo **UT-100**. Se analisarmos o termo de referência vemos a citação do modelo ut100 no descritivo e se copiarmos o TR e aplicarmos aos sites de busca, o resultado é claro e aponta que as configurações solicitadas são específicas do modelo mencionado, não por demérito aos demais fabricante, mas pelo exacerbado favoritismo ao equipamento modelo **UT-100**.

– DO DIREITO



## Da não observância ao Princípio da Competitividade do Procedimento Licitatório e da Isonomia.

No que diz respeito aos princípios norteadores do direito administrativo, é importante salientar:

O objetivo primordial da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de concorrentes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre um maior número de propostas.

Nesse sentido, deve a licitação desenvolver-se com base no princípio da competitividade, sendo vedadas quaisquer condições que de alguma forma restrinjam ou comprometam seu caráter competitivo. O artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, expressamente veda aos agentes públicos:

**"Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."** (Grifos nossos)

Ora, os itens questionados do Edital comprometem o caráter competitivo do mesmo, pois exclui desmotivadamente licitantes que detenham condições técnicas e econômicas para fazer o fornecimento.

A doutrina brasileira é pacífica ao afirmar que, com base na lei de licitações, é expressamente proibido estabelecer qualquer condição estranha ao objeto do contrato que limite a competição do procedimento licitatório, vedando-se a inclusão de *"cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**"*<sup>1</sup>.

No caso em pauta, deve prevalecer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com base no caráter competitivo do certame:

**"Competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes".**

Pode-se, inclusive, vislumbrar a existência de favoritismo administrativo, visto que o Edital em alguns itens privilegiou expressamente empresa específica.

<sup>1</sup> Carlos Ari Sundfeld, in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª edição, 1994, Ed. Malheiros.



Cabe ressaltar que a observância do princípio constitucional da isonomia e o propósito de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública são os princípios basilares do procedimento licitatório, conforme disposto no caput do artigo 3º da Lei Federal de Licitações:

Artigo 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifos nossos)

Sobre a igualdade dos administrados em face da Administração, já disse Celso Antônio Bandeira de Mello que esse princípio

"firma a tese de que esta [a Administração] não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. (...) A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira, apenas, os cômodos do Estado, mas também, encarece interesses dos particulares em face dele. **Não basta, portanto, que a Administração possa demonstrar que realizou operação, em tese, vantajosa para o Estado. Importa que demonstre, ainda, ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares.** Só assim se evidenciarão o tratamento isonômico a que fazem jus e a ausência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária e curadora, em nome de terceiro, por se tratar de interesses públicos.<sup>2</sup>"

Conforme já ressaltado, o item questionado do Edital configura justamente esse tipo de cláusula instituidora de limitação e restrição à licitação, com a consequente implementação da desigualdade entre iguais. Afinal, não há outra razão para a inclusão de tal item a não ser a limitação de participantes no certame.

---

<sup>2</sup> Op. Cit., pp.43/46.



Assim, é lição escoreita no Direito Administrativo que o “princípio da igualdade” constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Também, no âmbito do presente Edital, fica demonstrada a violação ao princípio da legalidade, com base no qual a Administração Pública só pode exercer suas atividades na mais estrita consonância com os termos legais. Assim, de acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, o “princípio da legalidade é a completa submissão da Administração às leis<sup>3</sup>”.

O **princípio da legalidade** para a Administração Pública se traduz na estreita relação que limita a atuação do agente público aos termos da lei.

No dizer da doutrina:

*“a) Legalidade*

*É agora uma prescrição jurídica expressa no capítulo da licitação, que limita a possibilidade de arbítrio do poder discricionário da Administração Pública, sendo que a finalidade do ato, dentro da razoabilidade, deve conformar-se com os ditames legais”* (Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3ª edição, Ed. Max Limonad, pg. 39 – destacamos).

*“É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei”* (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Ed. Malheiros, pg. 58 - grifamos).

*“A legalidade, como princípio de administração (Constituição Federal, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*(...)*

---

<sup>3</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, 2000, Ed. Malheiros.



*Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Ed. Malheiros, pg. 82 – grifos nossos).*

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública deve agir em estrito cumprimento à lei.

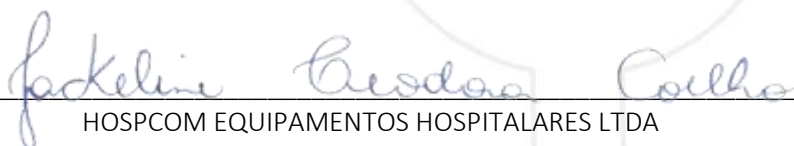
#### - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Assim sendo, a Impugnante requer o acolhimento desta Impugnação, em especial para promover a correção do Edital, para que seja excluído o direcionamento na descrição do produto constante do **itens 44 e 72** e que sejam retificados o descritivo do **item 22** para que o mesmo não seja fracassado, frustrando a eficiência do certame, alterando-se, pois, o edital, em termos que apresentem a necessidade do órgão quanto ao equipamento a ser adquirido, devendo-se publicar correção, e, conseqüentemente, prorrogando a data da licitação.

Ressalte-se que, **a decisão deverá ser apresentada de forma motivada e objetiva**, de sorte a atender as determinações previstas nos princípios norteadores da Administração Pública, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Por fim, requer-se que, após a apreciação da presente impugnação, a decisão seja remetida, via e-mail para [mayara.rodrigues@hospcom.net](mailto:mayara.rodrigues@hospcom.net).

Termos em que, pede e espera deferimento.



HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

JACKELINE TEODORA COELHO

Representante

RG 685950 SSP/TO

CPF 015.305.151-57

(62) 3241-5555

[licitacao1@hospcom.net](mailto:licitacao1@hospcom.net)

